



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11077.000602/96-79  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415  
RECURSO Nº : 118.947  
RECORRENTE : IRINEU BENDER  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL – MULTA.**

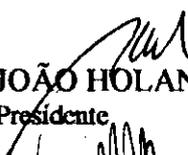
Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aplica-se a multa de 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência - MVR vigente no País, por maço, àquele que transportar cigarro de procedência estrangeira desacompanhado da documentação comprobatória de sua regular importação.

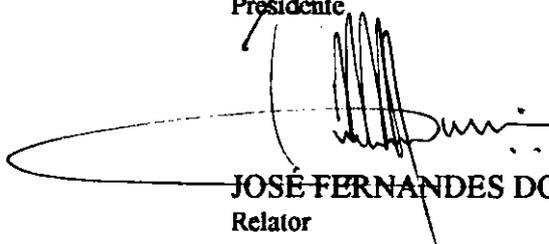
**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar competente a câmara para julgar a matéria e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 13 de setembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO  
Relator

07 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415  
RECORRENTE : IRINEU BENDER  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls. 01/03, correspondente à importância de R\$ 2.075,58, referente a multa de 5% do Maior Valor de Referência - MVR incidente sobre cada maço de cigarros de procedência estrangeira encontrado em situação irregular no País em poder do recorrente, capitulada no parágrafo único, do art. 519, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A multa foi aplicada pelo fato de o autuado transportar 2.661 maços de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação, conforme fatos relatados no Termo de Retenção de fl. 27.

Em 01/11/96, o recorrente tomou ciência do referido Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento de fl. 05.

Em 11/11/96, apresentou impugnação de fls. 08/09, em síntese, com as seguintes alegações:

- a) exerce a atividade de taxista na cidade de Palmitos - SC;
- b) no dia da apreensão estava transportando mercadorias para terceiros;
- c) é impossível examinar o que as pessoas estão transportando até porque as mercadorias estão sempre acondicionadas em malas ou caixas;
- d) não sabia o que estava transportando e não era proprietário da mercadoria transportada; e
- e) no final, requer que seja declarada a ilegitimidade passiva "*ad partem*" e o cancelamento do Auto de Infração.

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

Em face do pedido de diligência formulado pela DRJ recorrida, os autos foram encaminhados à Repartição Fiscal de Origem que, em atendimento à solicitação daquele órgão julgador, procedeu a juntada dos documentos de fls. 26/57.

Apreciando o feito, a Autoridade *a quo* conhece da impugnação apresentada para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida, no mérito, julgar procedente a exigência fiscal, cuja ementa transcrevo a seguir:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

**Multa:** constitui infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira ou reimportados sem documentação probante de sua irregular importação, respectivamente, sujeitando-se o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/85.  
**PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”**

Inconformado, dentro do prazo, o atuado apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70/73, no qual reproduz os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, para no final pleitear a reforma da Decisão singular.

Através do Acórdão n.º 303-28.906 (fls. 78/81), esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do presente recurso, sob o fundamento de que a penalidade objeto da presente lide, por ser consectária da aplicação da pena de perdimento, segue o mesmo tratamento processual previsto no art. 27, do Decreto-lei n.º 1.455/76, devendo o julgamento ser proferido em nível de instância única pela autoridade competente, na forma estabelecida no referido comando legal.

A autoridade julgadora singular com respaldo no art. 28, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF n.º 55/98, e tendo em vista que:

- a) a presente ação fiscal trata de exigência de crédito tributário, portanto, a nível de 1ª instância, é da competência julgadora do Delegado da DRJ;
- b) as demais Câmaras deste Conselho tem tomado conhecimento e julgado a matéria, conforme inúmeros Acórdãos que menciona;
- c) sendo este Conselho órgão hierarquicamente superior ao Delegado da DRJ, tem a competência para “não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

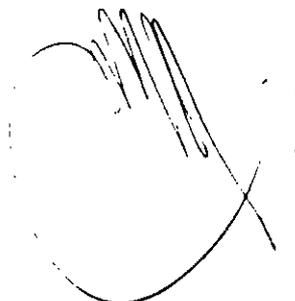
tomar conhecimento do recurso”, porém ao fazê-lo está afirmando a incompetência do Delegado da DRJ para apreciar a impugnação em primeira instância; e

- d) sendo verdadeira essa hipótese, este Conselho deve declarar formalmente a nulidade da decisão singular.

Por isso, o Delegado da DRJ recorrida solicita a este Conselho:

- a) a possibilidade de apreciação da matéria pelo pleno deste Terceiro Conselho; ou, alternativamente;
- b) a declaração formal de nulidade da decisão recorrida para que boa e nova possa ser prolatada por autoridade competente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

VOTO

O presente processo trata de infração às medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas de procedência estrangeira, prevista no art. 2º, do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo art. 519, do Regulamento Aduaneiro – RA.

No despacho de fls. 88/91, a autoridade julgadora de 1ª instância aduz novos argumentos, que pela sua relevância, os presentes autos retornaram a este Egrégio Conselho para apreciação, o que farei a seguir.

Inicialmente, quero manifestar a minha discordância em relação à decisão consignada no Acórdão nº 303-28.906 que, por unanimidade de votos, não tomou conhecimento do presente recurso, na forma do voto do nobre relator, Conselheiro Isalberto Zavão Lima, fundamentado no entendimento de que a matéria objeto da presente lide é consectária da aplicação da pena de perdimento e, como tal, deve obedecer ao mesmo tratamento processual previsto no art. 27 e seus parágrafos, especialmente o § 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76.

1) PRELIMINAR

Em face da controvérsia estabelecida nos presentes autos, preliminarmente, entendo que duas questões deverão ser apreciadas para que se possa apreciar o mérito objeto da presente ação fiscal, a saber:

- a) a matéria objeto do presente litígio é da competência julgadora deste Terceiro Conselho de Contribuintes; e
- b) uma vez confirmada a aludida competência, procede a alegação de ilegitimidade de parte passiva, argüida da pela recorrente.

1.1) Competência Julgadora

Segundo o artigo 519, do RA, a seguir reproduzido, além da sanção penal prevista no art. 334, do Código Penal (crime de descaminho), ao infrator será aplicada as seguintes penalidades: pena de perdimento da mercadoria, cumulativa com penalidade de natureza pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

*"Art. 519. A pena de perdimento da mercadoria será, ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 2º e 3º e seu § 1º).*

*Parágrafo único. Sem prejuízo da comunicação à autoridade policial competente, para efeitos da sanção prevista no artigo 334 do Código Penal, será aplicada, além da pena de que trata este artigo, a multa de cinco por cento (5 %) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei n.º 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º)."*

Essas penalidades, por estarem submetidas a regras processuais específicas, são formalizadas através de procedimentos fiscais distintos, a saber:

- a) a pena de perdimento, por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, na forma prevista no art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76; e
- b) a penalidade de natureza pecuniária, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme estabelecido no art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 – PAF.

Portanto, apesar da infração ser a mesma, as penalidades impostas são de naturezas dispares. A pena de perdimento, por configurar dano ao Erário, segue as regras estabelecidas no art. 27, do DL 1.455/76. Por outro lado, a penalidade pecuniária, por ser de natureza tributária, acompanha os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme art. 1º deste diploma legal.

Desta forma, trata-se de processos fiscais diferentes, com tramitação independente, cujos ritos são regidos por normas distintas e julgamentos proferidos por autoridades/órgãos diferentes.

Assim sendo, entendo que este Conselho detém a competência para julgar a matéria objeto da presente lide, conforme previsto no inciso XIV do art. 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, combinado com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

## 1.2) Ilegitimidade Passiva

O recorrente alega ilegitimidade passiva *ad partem*, sob o argumento de que não é o proprietário da mercadoria apreendida e que no exercício da atividade de taxista transporta mercadorias para terceiros, sendo impossível examinar o conteúdo dos volumes conduzidos pelos passageiros.

No presente caso, a penalidade pecuniária prevista no parágrafo único, do art. 519, do RA, decorre da mesma infração tipificada no *caput* do referido artigo para pena de perdimento da mercadoria. Segundo o referido dispositivo legal, estará sujeito às penalidades cumulativas do perdimento e da multa todo aquele que, em infração às medidas de controle fiscal, transportarem cigarro de procedência estrangeira.

Portanto, para efeito de tipificação da infração sob comento, o simples transporte do cigarro de procedência estrangeira, desacompanhado da documentação que comprove a sua importação regular, configura a infração em comento, sendo irrelevante, no presente caso, o fato de a mesma ser ou não de propriedade do transportador.

Esta é exatamente a hipótese vertente. Consta nos autos que o recorrente foi flagrado no Posto Fiscal do ICMS, em Irai/RS, transportando em veículo de sua propriedade 2.661 (dois mil seiscentos e sessenta e um) maços de cigarros procedente de país limítrofe, sem a documentação comprobatória de sua importação regular, em quantidade e valor superior ao estabelecido na IN-SRF nº 23/95, alterada pela IN-SRF nº 52/85.

Ademais, conforme consta no verso do Termo de Retenção de fl. 27, o recorrente foi flagrado pela fiscalização do ICMS do Rio Grande do Sul utilizando uma estrada alternativa, com o objetivo de desviar-se do posto de fiscalização.

Por tudo isso, entendo que a alegação do recorrente, por falta de respaldo legal, não pode ser acolhida, posto que, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136, do CTN. Por sua vez, a legislação aduaneira não exige a presença de dolo como elemento subjetivo do crime para caracterizar se houve ou não uma infração, conforme dispõe o art. 499, do RA.

Assim sendo, também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad partem* argüida pelo recorrente.

## 2) MÉRITO

Analisando os presentes autos, constato que as provas trazidas à colação (documentos de fls. 26/57) comprovam, de forma cabal, que o recorrente

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.947  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.415

transportava em veículo de sua propriedade 2.661 (dois mil seiscentos e sessenta e um) maços de cigarros de diversas marcas de procedência, desacompanhados de nota fiscal e qualquer outro documento que comprovasse a importação regular da mercadoria, o que tipifica o cometimento da infração capitulada no art. 519, do RA, retro transcrito.

Em seu recurso (fls. 71/73), o recorrente não contesta o fato de que transportava a mercadoria apreendida, limitando-se apenas em reaperesentar o mesmo argumento já aduzido na peça impugnatória, segundo o qual não é o proprietário da mencionada mercadoria.

O argumento do recorrente, no meu entendimento, não procede. *In casu*, existe uma perfeita adequação entre a descrição legal da infração e o procedimento punível, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da infração.

O *caput* do art. 519 do RA, ao definir a infração objeto do presente litígio, o fez de forma abrangente, sem nenhuma restrição acerca da propriedade da mercadoria, compreendendo as seguintes condutas do infrator: adquirir, **transportar**, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir.

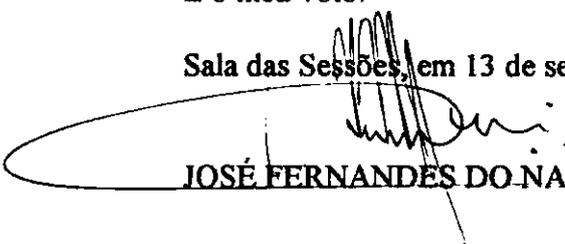
Portanto, em se tratando de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos no País com infração às medidas de controle fiscal e sendo transportados pelo recorrente desacompanhados da documentação probante de sua importação regular, está confirmado que, nos presentes autos, o procedimento punível está em perfeita sintonia com a descrição legal infringida.

Ressalto, por oportuno, que a jurisprudência judicial tem se posicionado no sentido de que é "*o interesse público que impõe às autoridades fazendárias o combate sistemático ao ingresso no território nacional de mercadorias irregularmente importadas procedendo inclusive, à apreensão do veículo transportador e sua conseqüente perda em favor da União,...*" (TRF 1ª R. - AC 90.01.14495-0 - BA - 3ª T. Rel. Juiz Fernando Gonçalves - DJU 13/05/91).

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, por ser tempestivo e tratar de matéria da competência deste Conselho, conheço do presente Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

11.077.000.602/96-79  
118.947

TERMO DE INTIMAÇÃO

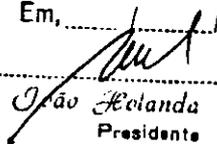
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à .....3ª CÂMARA, intimado a tomar ciência do Acórdão nº .....303.27.415

Brasília-DF, 23.10.00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, .....

  
João Holanda Costa  
Presidente

Presidente da .....3ª CÂMARA

Ciente em: 07/10/2000

